



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SETOR ESPECIALIZADO EM CONSULTAS - (ADM)

PARECER Nº 00209/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23854.007266/2025-02

INTERESSADOS: UFJ UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. CONSULTA JURÍDICA. PERCENTUAIS DEFINIDOS NA IN/SEGES/MPOG 05/2017. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS FALTAS NAS PROVISÕES DA CONTA-DEPÓSITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta referente ao Contrato nº 05/2026 (SEI 0536134), celebrado entre a Universidade Federal de Jataí (UFJ) e a empresa Globo Administração Ltda, para prestação de serviços, em regime de dedicação exclusiva, de encarregado(a) administrativo(a) e carregador, para atender aos *campi* Jatobá, Riachuelo e unidades esparsas, da UFJ.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- a) Edital e anexos (SEI 0509087);
- b) Contrato, com vigência de 02/02/2026 a 02/02/2027, no valor anual de R\$ 3.643.457,62 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) (SEI 0536134);
- c) termo de referência (SEI 0505307);
- d) Despacho do gestor do contrato (SEI 0604913);
- e) Ofício Nº 62/2026/DAC/UFJ (SEI 0604909) e Ofício Nº 10/2026 – GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA;
- f) Ofício Nº 82/2026/DAC/UFJ (SEI 0604910) e Ofício Nº 13/2026 – GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA;
- g) Ofício Nº 85/2026/DAC/UFJ, Ofício Nº 14/2026 – GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA e Ofício Nº 88/2026/DAC/UFJ (SEI 0604911);
- h) consulta (SEI 0605173).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Ademais, nos termos do art. 2º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 73/2025, exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

7. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ELIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

8.

9. Cabe destacar, a par do que foi dito, que não é necessário o pronunciamento sobre o cumprimento das recomendações eventualmente ofertadas em anterior manifestação jurídica, tendo-se em vista que a análise de legalidade da atuação administrativa é prévia (art. 53 da Lei 14.133, de 2021). Se o gestor deixou de observar alguma das aludidas recomendações, é pertinente que, para o seu próprio resguardo, registre a devida justificativa (art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999).

10. Além disso, o exame a ser realizado limita-se ao objeto da consulta, incluindo-se eventuais temas correlatos, não havendo a apreciação de todos os procedimentos executados pela entidade consulente.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

3. DA CONSULTA.

12. Após as glosas lançadas pelo ente assessorado às contas apresentadas pela empresa contratada (SEI 0604909, 0604910 e 0604911) que foram impugnados por esta, conforme se vê nos documentos citados, o gestor do contrato apresentou um relato (SEI 0604913) das ocorrências relatadas e solicitou ao seu superior que dirimisse junto à Procuradoria Federal local as seguintes dúvidas:

Diante do tema controverso, solicita-se a manifestação da Procuradoria Federal acerca dos seguintes pontos:

- a) o percentual aplicado pelo gestor do contrato está em conformidade com o definido pelo caderno de logística da conta vinculada e também pelo Anexo XII da IN nº 05/2017?
- b) sobre o desconto de faltas na remuneração para provisionamento, poderia a empresa adotar tal prática?

Por sua vez, o Pró-Reitor de Administração e Finanças dirigiu à Procuradoria os seguintes questionamentos (SEI 0605173):

Em síntese, a controvérsia envolve:

- a) a definição do percentual correto a ser aplicado pelo gestor do contrato está em conformidade com o definido pelo caderno de logística da conta vinculada e também pelo Anexo XII da IN nº 05/2017? ; e
- b) a possibilidade de realização, pela empresa, de descontos decorrentes de faltas dos empregados na base de cálculo utilizada para o provisionamento dos valores da Conta-Depósito Vinculada.

Os questionamentos são equivalentes e serão a seguir respondidos.

4. RESPOSTA À CONSULTA.

13. Em resposta à consulta (SEI 0605173), temos duas questões distintas a analisar:

- a. o percentual a ser aplicado para o cálculo dos depósitos da conta-depósito vinculada; e
- b. a possibilidade de desconto de faltas dos funcionários na base de cálculo dos valores a serem considerados para conta vinculada.

14. Assim, tratemos as questões em separado.

4.1 DO PERCENTUAL A SER APLICADO

15. O percentual a ser aplicado para cálculo dos depósitos da conta vinculada depende exclusivamente da taxa de RAT (Risco Ambiental do Trabalho) da empresa contratada e dos encargos previdenciários incidentes, conforme explicitado no item 2 concomitantemente com o item 14, ambos do anexo XII da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05/2017.

16. O rol das provisões apresentado no item 10.85 do termo de referência (SEI 0505307) reproduz quase exatamente o disposto no item 2 do Anexo XII da IN nº 05/2017, com exceção do item 10.85.3 (multa sobre o FGTS), visto que seu correspondente na citada IN prevê “multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa”, como se pode ver abaixo:

Termo de referência

10.85. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:

10.85.1. 13º (décimo terceiro) salário;

10.85.2. Férias e um terço constitucional de férias;

10.85.3. Multa sobre o FGTS; e

10.85.4. Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

IN 05/2017

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

a) 13º (décimo terceiro) salário;

b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;

c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e

d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

17. Porém, a deficiência do texto acima apontada acaba corrigida pela disposição do item 10.86 do TR ("Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017"), já que os percentuais a serem observados estão expressamente previstos no item 14 da citada IN. Logo, a empresa contratada deve aplicar os percentuais na forma definida na IN referida por força de disposição do termo de referência e do edital.

18. Assim, razão assiste ao gestor do contrato, conforme seu despacho SEI 0604913, ao glosar as contas devido ao provisionamento a menor que vem sendo efetuado pela contratada.

4.1 DO DESCONTOS DE FALTAS NA BASE DE CALCULO

19. No caso presente, a contratada está descontando do funcionário as faltas ao serviço, o que é permitido pela legislação trabalhista, e, ao mesmo tempo, porém está considerando o salário pago, já com descontos, para o cálculo das provisões para a conta-depósito vinculada.

20. A IN SEGES/MP n. 5/2017 não indica expressamente a possibilidade de que, para o cálculo do provisionamento para a conta vinculada, se possa considerar as faltas do funcionário, para assim reduzir os valores dos depósitos mensais. Se não há permissão normativa que autorize o desconto das faltas, deve a empresa fazer o depósito sobre o salário integral do funcionário.

21. A conta-depósito vinculada serve como uma poupança de garantia para pagar os direitos trabalhistas futuros, como férias, 13º salário e multa do FGTS, para os funcionários da contratada e, nas contratações públicas, entendo que os valores provisionados devem ser calculados sobre o salário integral do funcionário (sem os descontos de faltas, se ocorrerem) previsto para o cargo na planilha de custos e proposta da contratada.

22. Modificar a base de cálculo reduzindo-a por conta de faltas faz com que o depósito seja menor do que o necessário, desprotegendo o contrato e podendo gerar passivos trabalhistas para a Administração Pública no futuro.

23. O desconto dos dias de falta do funcionário pode e deve ser operacionalizado pela contratada na folha de pagamento do trabalhador e pela própria Administração na fatura mensal do serviço (glosa por serviço não prestado), mas o percentual de provisionamento da conta vinculada deve continuar incidindo sobre a base contratual cheia.

24. Em princípio, pode parecer que assim agindo, a contratada pode ter algum prejuízo ou redução de seu lucro, mas é importante esclarecer que, ao final do contrato, havendo sobra de valores na conta vinculada devido a essas flutuações, o saldo remanescente será liberado para a empresa contratada.

25. Portanto, a Administração deve cobrar da contratada que o **provisionamento da conta vinculada seja feito sobre a remuneração total (salário cheio/integral), sem incidência dos descontos por faltas, de seus funcionários.**

26. Em nosso entendimento, correta a manifestação do gestor do contrato quando afirma que “essa prática realizada pela empresa poderá acarretar em provisionamento de valores para conta vinculada insuficientes para arcar com as obrigações em momento adequado, prejudicando o trabalhador, indo de contramão com o propósito da conta vinculada, qual seja, de proteger o trabalhador”.

27. Registre-se que cabe ao setor competente decidir, com a possibilidade de acatar ou não as razões do presente parecer, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.784/99, a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

5. CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta ELIC pela necessidade de observância dos percentuais definidos para as provisões de conta-depósito vinculada e pela IMPOSSIBILIDADE de considerar os descontos das faltas do funcionário para o cálculo do provisionamento da conta vinculada, cabendo ao gestor proceder conforme disposto expresso nos itens 4.1 e 4.2 deste parecer, respondendo-se objetivamente aos quesitos de dúvida nos seguintes termos:

1. A definição do percentual correto a ser aplicado pelo gestor do contrato está em conformidade com o definido pelo caderno de logística da conta vinculada e também pelo Anexo XII da IN nº 05/2017? Resposta: SIM
2. A possibilidade de realização, pela empresa, de descontos decorrentes de faltas dos empregados na base de cálculo utilizada para o provisionamento dos valores da Conta-Depósito Vinculada? Resposta: NÃO

29. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1º, incisos I e II e art. 3º, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025).

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2026.

Cláudio José Freire Guimarães
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854007266202502 e da chave de acesso 73976cba



Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO JOSÉ FREIRE GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3279882573 e chave de acesso 73976cba no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLÁUDIO JOSÉ FREIRE GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-07-2026 15:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.